

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
– INCOMPTABILIDADES**

**Acórdão do Conselho Superior
de 5 de Abril de 2001**

Relator: Dr. Luis Teixeira e Melo

Proferido acórdão pelo Conselho Superior em recurso interposto de “Parecer” do Conselho Geral, apesar da irrecorribilidade deste — que não foi arguida nem declarada — o acórdão proferido transitou em julgado, com todos os efeitos respectivos.

O funcionário do Núcleo de Apoio Jurídico da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado.

A circunstância de o mesmo funcionário ter requerido à mesma Direcção Regional a colocação com junções de mera consulta jurídica e de tal requerimento lhe ter sido deferido não constitui factu novo susceptível de alterar o sentido da deliberação proferida anteriormente, declarando a referida incompatibilidade.

PARECER DO RELATOR

I

Vem a Sr.^a Dr.^a ..., com os sinais dos autos, interpôr recurso para o Conselho Superior do despacho do Sr. Bastonário de fls. 17, proferido por delegação do Conselho Geral, que lhe denegou a ins-

crição como advogada estagiária, que requerera, por a sua situação profissional se manter exactamente igual à que existia quando apreciada em sede de recurso, e no processo apenso, pelo Conselho Superior, através do acórdão de 14 de Junho de 2000 que igualmente indeferira a pretendida inscrição.

Nas suas alegações, a Sr.^a Dr.^a ... sustenta, pelo contrário, que a situação se alterou porque requereu e foi deferido — em 6 de Setembro de 1998 — que, embora colocada no mesmo serviço e com a mesma categoria profissional, passasse a exercer “em exclusividade mera consulta jurídica”, o que, desde então, vem efectivamente sucedendo.

II

São os seguintes os factos que interessam à discussão:

1.º — Por requerimento entrado no, Conselho Distrital de Évora da OA em 9/2/1999, a Dr.^a ... — adiante designada apenas por recorrente — alegando ser funcionária do Quadro de Pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, com a categoria de Assistente Administrativa Especialista, requereu a sua inscrição como advogada estagiária pela comarca de Elvas.

Juntou declaração da DRAA comprovando que exerce “funções de mera consultadoria jurídica” e fotocópia do Decreto-Regulamentar n.º 16/97 de 7 de Maio que, na sequência da lei-quadro das direcções regionais da agricultura, estabelece a estrutura orgânica, atribuições e competências específicas da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

2.º — A recorrente presta serviço no Núcleo de Apoio Jurídico da referida DRAAL, previsto pelo art. 3.º n.º 2 alínea c) do referido Decreto Regulamentar, cujo artigo 14.º estabelece que a esse Núcleo, sob a coordenação de um técnico superior, compete designadamente:

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRAAL;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRAAL;

- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contraordenações, transgressões, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

3.º — O Conselho Distrital de Évora por seu acórdão de fls. 29 deliberou não aceitar a inscrição da requerente, aderindo ao parecer que o precedeu, em cujos termos a candidata não fez prova “de exercer em regime de exclusividade a consulta jurídica, nem tão pouco demonstrou o seu provimento no Núcleo de apoio jurídico” pelo que se entendeu abrangida pela incompatibilidade da alínea i) do art. 690 da EOA.

4.º — Desse acórdão foi pela recorrente interposto recurso para o Conselho Geral da OA, com o argumento de que exerce funções de mera consulta jurídica, porque apenas exerce as funções que constam da alínea c) do art. 14.º do Decreto Regulamentar 16/97 de 7 de Maio, para além do facto de ocorrer — cita-se — “uma situação superveniente que deixa fora de qualquer dúvida quanto à exclusividade de funções”, a saber: um despacho, datado de 6/9/99 da DRAA (autos a fls. 38) através do qual se decidiu autorizar a colocação da recorrente a partir de 1 de Outubro, no “Núcleo de Apoio Jurídico” “para exercer exclusivamente funções de consultadoria jurídica”.

5.º — No Conselho Geral o processo foi objecto do bem fundamentado parecer de fls. 63 a 68, no qual judiciosamente se propõe que se mantenha o “despacho” (sic) recorrido que indefere a pretensão da inscrição da recorrente como advogada “por existência de incompatibilidade”.

6.º — Sem que o referido parecer tenha sido objecto de análise pela Secção competente para prolação do correspondente acórdão, foi desse parecer interposto recurso para este Conselho Superior, em 2/5/2000 (autos a fls. 69) recurso esse no qual se repetiram os anteriores argumentos (autos a fls. 69).

7.º — Apesar da referida aparente omissão de acto recorrido, este Conselho Superior por acórdão produzido em pleno e prolatado em 14/6/2000 deliberou negar provimento ao recurso, mantendo o douto aresto recorrido (autos fls. 77).

8.º — Em 6 de Novembro de 2000, a recorrente requerera, de novo, a sua inscrição como advogada estagiária, no Conselho Distrital de Évora (Proc. Apenso — fls. 3) instruindo o pedido com documentos idênticos aos que serviram para o requerimento precedente, pretensão que foi agora deferida por deliberação de 1/2/2001 (autos apensos a fls. 12 verso) e que o Senhor Bastonário — autos apensos a fls. 17 — em despacho produzido por delegação do Conselho Geral (autos apensos a fls. 24) não confirmou porque a situação profissional da requerente é exactamente igual à que existia quando apreciada em sede de recurso pelo mesmo Conselho Superior”.

9.º — Daí o recurso que importa decidir — autos a fls. 22 — e em cujas alegações a Sr.ª Dr.ª ... alega que o despacho em causa deve ser revogado porquanto, insiste, está colocada no Núcleo de Apoio Jurídico da D.R.A.A. que, “nos termos da alínea *b*) do art. 14.º do Decreto-Lei n.º 16/97 de 7 de Maio” visa emitir “pareceres jurídicos” (sic) insistindo em que a partir de 1/10/1999 se encontra “em exclusiva mera consulta jurídica”.

III

Cumprе decidir — e a decisão deve contemplar apenas dois aspectos:

1.º — Saber se há, de facto, uma situação *nova*, substancialmente diferente da que já foi objecto de decisão definitiva deste Conselho;

2.º — Saber se essa situação, a existir, integra ou não a actividade da recorrente na situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia a que alude a decisão recorrida.

Ocorre, porém, uma questão como que preliminar que importa abordar, embora nos pareça que nenhuma relevância concreta vá assumir na decisão.

Como se viu, no processo principal, a fls. 63 contém-se o parecer que no âmbito do Conselho Geral, deveria constituir fundamento do subsequente acórdão, sendo, porém, certo que, anómalamente, tal acórdão não chegou a ser produzido — o que só seria admissível se o parecer não o fosse por ter natureza decisória,

por ser prolatado por delegação genérica ou específica de competências, que os autos não referem.

Em consequência do exposto, no caso a recorrente, ao interpor recurso para o Conselho Superior de um “parecer” do Conselho Geral, que lhe era desfavorável, recorreu de um acto não recorível, uma vez que só cabe recurso para o Conselho Superior de “deliberações do Conselho Geral”. E daí que, em consequência, o Conselho Superior, ao produzir o aliás douto acórdão de fls. 76 e 77, em sessão plenária, que teve lugar no dia 30 de Junho do ano transacto, pronunciou-se sobre o que não lhe cabia pronunciar-se.

Sem prejuízo, certo é que a decisão do Conselho Superior foi notificada aos interessados e transitou em julgado (fls. 78 a 81 dos autos principais).

Quid iuris?

O decidido no acórdão do Conselho Superior aprovado em sessão de 30 de Junho de 2000 é, a nosso ver, inatacável e consumiu todas e quaisquer eventuais irregularidades precedentes, embora a decisão pudesse ter sido objecto de arguição de nulidade decorrente de se ter tomado conhecimento de recurso de acto não recorível.

Trata-se, porém, de uma mera anulabilidade ou nulidade relativa cujas características mais impressivas são — como a doutrina ensina — serem invocáveis apenas por determinadas pessoas, não operarem *ipso iure* e serem sanáveis pelo decurso do tempo (cfr. Manuel de Andrade, Teoria Geral ed. de 1960, Vol. II, pág. 416 e sgs).

Não tendo, pois, sido atacada a decisão do Conselho Superior por quem podia, *rectius*: tinha legitimidade para o fazer (a recorrente ou o autor do acto recorrido) este consolidou-se, sem dúvida, na ordem jurídica, constituindo caso decidido ou caso resolvido, verificando-se “a aquisição pelo acto em causa de um carácter de incontestabilidade análoga à do caso julgado”, como se lê em Marcelo Caetano, Dir. Adm. 9.^a ed., 1980, 2.^o, pág. 1368.

Assente que o acórdão do Conselho Superior é uma decisão definitiva, necessário se torna apenas verificar se ocorreram ou não factos novos posteriores a 30 de Junho de 2000 que justifiquem uma mudança de atitude, no sentido propugnado pela recorrente.

Ora, há que notar que a recorrente invoca inovatoriamente um documento — o requerimento onde pediu à DRAA a colocação no Núcleo de Apoio Jurídico daquela Direcção com funções de mera consulta jurídica, entrado nos serviços em 6 de Setembro de 1999 e deferido com efeitos a partir de 1 de Outubro desse ano de 1999.

Quer dizer: esse documento de novo não tem nada, sendo de salientar que ele é mesmo anterior ao acórdão do Conselho Superior, prolatado em 30/6/2000 cerca de 8 meses.

Para além disso, tal documento já estava junto ao processo principal a fls. 38 e já foi, portanto, objecto de análise anterior pelo acórdão do Conselho Superior várias vezes referido e por quem foi chamado a pronunciar-se antes dele.

A questão está, pois, morta e sepultada — e já o estava quando em 6 de Novembro de 2000 a recorrente de novo pediu a sua inscrição como advogada estagiária, sem que, como se salienta no despacho recorrido, se tenha alterado, minimamente sequer, a sua situação profissional.

O recurso não pode, pois, ser provido.

Apenas porque a recorrente insiste *ad nauseam* nas suas alegações no facto de exercer somente actos de mera consulta jurídica, de onde retira a força do seu inconformismo, dir-se-á que tal circunstância é irrelevante de todo para a decisão.

De facto, o art. 69.º n.º 2 do EOA é claro no sentido de que a incompatibilidade de que esse normativo trata “verifica-se qualquer que seja o titular de designação, natureza e espécie de provimento (...) e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço (...)”.

Ora, tem sido jurisprudência pacífica dos Conselhos da Ordem a de que não basta que de facto o interessado exerça apenas funções de mera consulta jurídica para beneficiar da excepção prevista no n.º 2 do art. 69.º da EOA — e é essa a situação invocada pela recorrente; é necessário que as funções da consulta jurídica sejam as únicas que resultam da lei orgânica do serviço (cfr. o Ac. Conselho Geral 2/12/78 in ROA 39, 229).

Ora, como a própria recorrente não deixará de reconhecer, segundo o art. 14.º da Lei Orgânica do DRAA “ao Núcleo de Apoio Jurídico, que é coordenado por um técnico superior, compete designadamente (art. 14.º do Dec. Lei 16/97 de 7/5):

- a) Proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos relativos à actividade da DRAAL;
- b) Emitir pareceres e elaborar informação de natureza técnico-jurídica aos órgãos e serviços da DRAAL;
- c) Intervir na instrução de processos disciplinares, inquéritos, contraordenações, transgressões, execuções fiscais e outros que lhe sejam determinados;
- d) Preparar os processos de resposta nos recursos hierárquicos e de contencioso administrativo.

Tais funções — que a recorrente coordena — em abstracto vão muito para além da mera consulta jurídica, sendo até, perdoe-se-nos o desabafo, discutível se em alguma dessas alíneas, isoladamente considerada, se integram “apenas” funções exclusivas de mera consulta jurídica.

O despacho do Senhor Bastonário produzido por delegação do Conselho Geral não merece, pois, qualquer censura, pelo que sou de parecer que deve manter-se.

Guimarães, 5 de Abril de 2001.